

seu desmembramento e de sua configuração, observado o disposto neste artigo.

VI - Para os fins do disposto no item V serão baixadas normas pelo Executivo.

Parágrafo único - A área de terreno, mesmo não resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, que não tenha frente para via oficial de circulação, será considerada como lote, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1) tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da publicação da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1.972;

2) seja obtida servidão de passagem, com dimensão que atenda às exigências urbanísticas para as diferentes categorias de uso, conforme a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 28 - O disposto na alínea "a" do item VIII e no item IX do artigo 29 desta lei não se aplica a projetos de loteamentos destinados à formação de núcleos residenciais de recreio.

Art. 29 - Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 30 - O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos Diretores de Departamento dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31 - O número de vias de cópias de plan-

tas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Art. 32 - A regulamentação das normas contidas nesta lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33 - Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o Quadro nº 1, anexo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 29, 39, 49, 59, 69, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972; os artigos 19, 29, 36 e 37 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973; os artigos 69, 28 e 29 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975; o artigo 22 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979; e, em todos os seus termos, a Lei nº 8.974, de 25 de setembro de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1.981, 428ª da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas

OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário-Coordenador do Planejamento

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1.981.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Cogep/PMSP

Quadro 1 Vias de circulação

Integrante da Lei nº 9.413 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981.

Características	Vias para circulação de veículos		Vias para circulação de veículos e/ou pedestres				Vias para circulação de pedestres
	Via expressa		Via arterial		Via principal	Via local (b)	
	1ª categoria	2ª categoria	1ª categoria	2ª categoria			
Largura mínima	(a)	(a)	37 m	30 m	20 m	12 m	8 m
Cabo carroçável mínimo	(a)	(a)	28 m	21 m	14 m	7 m	—
Possão lateral mínima de cada lado da via	(a)	(a)	3,5 m	3,5 m	3 m	2,5 m	—
Canal central mínimo	(a)	(a)	2 m	2 m	—	—	—
Declividade máxima	6%	6%	8%	8%	10%	15%	15% ou escadaria
Declividade mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Integrante da lei nº , de de de 198 .

Nº	Autor	Data	Visto	Observações
	Danuso	Novembro/80	[Assinatura]	{ a } Projeto específico para cada caso. { b } Será admitida via local sem saída, desde que no leito carroçável do dispositivo de retorno em sua extremidade, possa ser inscrita uma circunferência com o diâmetro igual ou superior à largura da via.

LEI Nº 9.414 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.981

Acrescenta item ao artigo 523 e dá nova redação ao artigo 565 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 1.981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 523 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, fica acrescido do seguinte item:

"IV - Redução de 50% de taxas devidas para aprovação de projetos de edificações, excluído o benefi-

cio de que trata o item III, na hipótese de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entidades privadas que operam com recursos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH."

Art. 29 - O artigo 565 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 565 - Os projetos para áreas sob intervenção urbanística promovida pelo Poder Público, bem como os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por entidades sob controle acionário do Poder